



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 435, DE 2023 Emenda nº 2 – CCJ (Substitutivo)

Altera os arts. 98 e 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conceder gratuidade da justiça e prioridade de tramitação aos processos nos quais uma das partes seja mulher vítima de violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 98 e 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98.

.....

§ 9º Nos processos que envolvam violência contra a mulher, tendo ou não resultado morte, dentro ou fora do ambiente familiar ou doméstico, será concedida, de imediato e sem a necessidade de requerimento ou deferimento judicial, a gratuidade de justiça em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive nos tribunais superiores, salvo em caso de má-fé.

§ 10. A isenção de que trata o § 9º deste artigo aplica-se apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação.” (NR)

“Art. 1.048.

.....

§ 5º Na hipótese do inciso III do *caput*, a prioridade de tramitação será concedida, de imediato e sem a necessidade de requerimento ou deferimento judicial, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive nos tribunais superiores.

§ 6º A prioridade de tramitação de que trata o § 5º deste artigo aplica-se apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação